

Best Corporate and Commercial Team in Portugal
World Finance Legal Awards 2008

Portuguese Tax Firm of the Year - 2007
International Tax Review European Awards

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

Newsletter
Concorrência

Português English

Índice

I. Nova Comunicação sobre as medidas de correcção em operações de concentração

II. Orientações da Comissão para a aplicação do Artigo 82.º do Tratado CE às práticas de exclusão consideradas abusivas adoptadas pelas empresas em situação de posição dominante

III. Breves Nacional

1. Concentrações no mercado da televisão por subscrição
2. Autoridade da Concorrência condena Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa por práticas restritivas da concorrência

IV. Breves Comunitário

1. Orientações da Comissão Europeia em matéria de auxílios estatais no contexto da actual crise financeira global
2. Acórdãos do Tribunal de Primeira Instância, de 8 de Outubro de 2008, nos processos T-68/04 - SGL Carbon/Comissão, T-69/04 - Schunk/Comissão, e T-73/04 - Le Carbone Lorraine S.A./Comissão
3. Comissão condena produtores de vidros para carros em mais de EUR 1,3 biliões por participação em cartel

I. Nova Comunicação sobre as medidas de correcção em operações de concentração

1. Introdução

Em 22 de Outubro de 2008, a Comissão Europeia ("Comissão") publicou uma nova Comunicação sobre as medidas de correcção passíveis de serem aceites nos termos do Regulamento das Concentrações¹ e do respectivo Regulamento de Execução² ("Comunicação" ou "Nova Comunicação")³.

A Nova Comunicação, que vem substituir, revendo substancialmente, a anterior Comunicação adoptada em 2001⁴, reflecte a prática da Comissão em matéria de medidas de correcção no âmbito das operações de concentração. Em conformidade com as alterações introduzidas na Nova Comunicação, a Comissão adoptou ainda alterações ao Regulamento de Execução.

Na Nova Comunicação a Comissão confirma os princípios gerais aplicáveis às medidas de correcção e os principais tipos de compromissos passíveis de serem aceites por esta ao abrigo do Regulamento das Concentrações, os requisitos

específicos das propostas de compromisso nas respectivas fases do processo e as principais condições a respeitar na execução destes.

Note-se então que a iniciativa de apresentação de propostas de medidas de correcção adequadas e pertinentes cabe às partes numa operação de concentração.

Os compromissos serão aceites pela Comissão quando sejam considerados susceptíveis de tornar a concentração compatível com o mercado comum, impedindo, assim, que a mesma crie um entrave significativo à concorrência efectiva. Deverão, então, observar um grau de certeza suficiente quanto à sua execução e ser susceptíveis de eliminar as preocupações jus-concorrenciais identificadas pela Comissão.

No que respeita às medidas concretas, e apesar de se afirmar que a medida concreta será a mais

adequada à garantia das estruturas concorrenciais do mercado, a Comissão mantém a preferência pelos compromissos de carácter estrutural, por oposição aos compromissos de carácter comportamental. No âmbito das medidas de natureza estrutural, dá primazia à alienação em face de outras medidas estruturais, como sendo a concessão de acesso a infra-estruturas fundamentais ou a matérias-primas em condições não discriminatórias. A título excepcional, e somente em circunstâncias muito particulares, poderão ser aceites compromissos quanto ao futuro comportamento da entidade resultante da fusão, nomeadamente, os compromissos de não aumentar os preços, não reduzir a gama de produtos ou não retirar certas marcas.

2. Tipos de medidas de correcção

Nesta Comunicação, são assim estabelecidas, com maior detalhe do que na anterior, as condições a que as medidas de correcção deverão estar sujeitas de forma a serem aceites pela Comissão, assim como os tipos de remédios com que a Comissão tem tido experiência e o processo de avaliação e aprovação das referidas medidas. Assim, apesar de as partes poderem propor qualquer compromisso, a Comissão considera que a forma mais eficaz de manter a concorrência efectiva no mercado é através da alienação de uma actividade a realizar pelas partes na operação de concentração, que deverá ser viável, autónoma e concorrencial.

A Comunicação expõe assim novamente a relutância da Comissão em aceitar outro tipo de remédios, em especial os de natureza não estrutural, limitando a sua consideração destes casos excepcionais, como sejam a alienação de activos e a concessão de licenças sobre direitos de propriedade intelectual.

A nova Comunicação estabelece com maior pormenor algumas características do processo, como sendo a necessidade dos compromissos preverem uma obrigação de não-reaquisição de influência sobre a actividade alienada durante um período alargado, em geral de 10 anos, uma cláusula de reexame, no caso de existência de direitos de preferência de terceiros ou de direitos de propriedade intelectual, a apresentação de

uma alienação alternativa ("jóia da coroa"), e ainda a indicação de um adquirente adequado.

A aceitação de compromissos por parte da Comissão, tal como na anterior Comunicação, poderá ocorrer na Fase I ou na Fase II do processo de avaliação das operações de concentração, podendo também, como anteriormente, a sua apresentação ser efectuada pelas partes, a título informal, antes da notificação.

Além da previsão dos requisitos a que deverão obedecer as propostas de compromissos, os prazos de apresentação previstos pelo Regulamento de Execução agora especificados são de, na Fase I, 20 dias úteis a contar da data de recepção da notificação, e de, na Fase II, até 65 dias a contar da data de início do processo, sendo que, verificando-se a apresentação de compromissos, quer o prazo para tomada de decisão na Fase I, quer os prazos de apresentação de compromissos e tomada de decisão na Fase II serão devidamente estendidos e prorrogados.

3. Requisitos para execução

A Comunicação apresenta orientações pormenorizadas sobre a execução dos compromissos, quer quanto ao prazo de conclusão da alienação, quer relativamente à avaliação e aprovação do adquirente proposto, assim como do acordo de aquisição, que serão efectuadas pela Comissão. Ainda, são determinadas as obrigações a cumprir pelas partes no período compreendido entre a adopção da decisão e a conclusão da alienação ("período provisório").

Embora com uma denominação diferente, tal como na Comunicação anterior, requer-se que, para controlo dos compromissos, as partes proponham a nomeação de um "administrador responsável pelo controlo" e de um "administrador responsável pela alienação", cujos mandatos incluirão a supervisão e acompanhamento das obrigações das partes quer no período provisório quer no próprio processo de alienação, respectivamente. As partes poderão nomear a mesma pessoa ou instituição para ambas estas funções, que, por sua vez, serão supervisionadas pela própria Comissão.

1 Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de Janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas, JO L 24 de 29.01.2004, p. 1.

2 Regulamento (CE) n.º 802/2004 da Comissão, de 7 de Abril de 2004, de execução do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, JO L 133 de 30.04.2004, p. 1.

3 Comunicação da Comissão sobre as medidas de correcção passíveis de serem aceites nos termos do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho e do Regulamento (CE) n.º 802/2004 da Comissão, JO C 267 de 22.10.2008, p.1.

4 Comunicação da Comissão sobre as soluções passíveis de serem aceites nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho e do Regulamento (CE) n.º 447/98 da Comissão, JO C 68, de 2.03.2001, p. 3.

Como controlo da aplicação das medidas de correcção, é também atribuído à Comissão o poder de, durante um período de 10 anos após a adopção da decisão de aceitação de compromissos, solicitar informações.

4. Alterações ao Regulamento de Execução do Regulamento das Concentrações

Na mesma data, e em conformidade com as alterações introduzidas na Comunicação, a Comissão adoptou também alterações ao Regulamento de Execução do Regulamento das Concentrações⁵.

Uma das principais inovações, conforme reflectido na Nova Comunicação, é a introdução de um formulário para a apresentação de informações sobre as medidas de correcção, incluindo a descrição do compromisso, a adequação da medida para suprir as preocupações concorrenciais, um resumo dos compromissos e informação relativa à actividade a ser alienada.

5. Conclusão

A Nova Comunicação consegue fornecer algumas orientações sobre o tipo e forma de medidas de correcção consideradas como eficazes para responder a possíveis preocupações jusconcorrenciais em operações de concentração. Apesar das alterações substanciais efectuadas à Comunicação anterior, a presente Comunicação não reflecte uma nova política da Comissão, mas representa antes um reflexo da sua recente actividade, assim como da jurisprudência actual.

Apesar de admitir soluções excepcionais relativamente a casos concretos, esta Comunicação adopta uma posição limitativa relativamente aos compromissos possíveis, o que poderá, em muitos casos, conduzir a uma dificuldade substancial na estruturação e apresentação dos compromissos pelas partes em face de complicações suscitadas pelas operações em particular. Ficará, assim, para a prática vindoura o teste da nova Comunicação perante soluções de compromissos mais complexas e os seus efeitos na decisão da Comissão sobre a operação em análise.

II. Orientações da Comissão para a aplicação do Artigo 82.º do Tratado CE às praticas de exclusão consideradas abusivas adoptadas pelas empresas em situação de posição dominante

Em 3 de Dezembro de 2008, a Comissão aprovou uma Comunicação intitulada *Guidance on the Commission's Enforcement Priorities in Applying Article 82 EC Treaty to Abusive Exclusionary Conduct by Dominant Undertakings* (Orientações em matéria de prioridades de execução da Comissão na aplicação do artigo 82.º do Tratado CE a abusos de exclusão por parte de empresas em situação de posição dominante, doravante "Orientações")⁶.

Apesar de não terem força vinculativa, quer perante instituições europeias, quer perante autoridades nacionais, as Orientações evidenciam a determinação da Comissão em dar prioridade aos casos em que as práticas de exclusão seguidas por uma empresa em posição dominante poderão ter efeitos prejudiciais para os consumidores.

O primeiro passo na análise da Comissão é a verificação da existência de uma posição dominante por parte de uma empresa. A base desta avaliação centra-se na averiguação de um eventual poder de mercado substancial por parte da empresa em causa, atendendo à estrutura concorrencial do mercado em geral (em termos dinâmicos), e, em particular, à posição de mercado da empresa dominante e dos seus concorrentes, às barreiras à expansão e à entrada, e ao poder de compensação dos compradores ("*buyer power*"). A Comissão entende que não será provável a existência de uma posição dominante quando a quota de mercado de uma empresa seja inferior a 40%.

Na análise de um caso particular, a Comissão aplicará o artigo 82.º quando, com base em elementos de prova convincentes, considerar que a alegada conduta abusiva poderá levar ao encerramento do mercado. Como factores relevantes para esta análise são, assim, considerados a posição da empresa dominante e

⁵ Regulamento (CE) N.º 1033/2008 da Comissão, de 20 de Outubro de 2008, que altera o Regulamento (CE) N.º 802/2004 de execução do Regulamento (CE) N.º 139/2004 do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, JO 2008, L279, p. 3.

⁶ Disponível em <http://ec.europa.eu/competition/antitrust/art82/index.html>. Trata-se, ainda, de uma versão não oficial, que está dependente de tradução para todas as línguas oficiais sendo, posteriormente, publicada no Jornal Oficial. A tradução é nossa.

dos seus concorrentes, as condições do mercado relevante, a posição dos clientes e dos fornecedores, a dimensão da alegada conduta abusiva, a prova do encerramento do mercado e a prova directa de qualquer estratégia de exclusão. Outros factores, relacionados com cada tipo de conduta específica - acordos de exclusividade, vendas subordinadas ("tying") e vendas ligadas ("bundling"), práticas predatórias e recusas de fornecimento -, também serão tomados em consideração, como sendo, no caso de políticas de preços, a possibilidade de a conduta excluir concorrentes igualmente eficientes.

Uma vez obtida a prova de que uma conduta pode restringir a concorrência efectiva e prejudicar os consumidores, caberá à empresa em investigação afastar as conclusões da Comissão, através da refutação das acusações ou demonstração de que a sua conduta conduz efectivamente à criação de ganhos de eficiência, com benefícios para os consumidores.

As Orientações propõem, assim, uma abordagem baseada nos efeitos económicos da conduta de uma empresa dominante, descrevendo os tipos de conduta que poderão prejudicar a concorrência, e, por conseguinte, os consumidores, e as circunstâncias em que esses efeitos negativos poderão ocorrer. Destaca-se a possibilidade de invocação da criação de ganhos de eficiência, desde que os mesmos preencham condições de proporcionalidade e adequação, à semelhança das condições previstas no n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE. A este respeito, recorde-se que o artigo 82.º não prevê tal possibilidade.

Contudo, este documento respeita somente às condutas de exclusão. Embora a Comissão não tenha descurado as condutas ditas de exploração, como a prática de preços excessivos, o enfoque da Comissão foi, por ora, adoptar uma conduta mais preventiva, em relação às possíveis causas que provocam o funcionamento anómalo dos mercados, e não às suas consequências. Ainda assim, dentro das condutas de exclusão, as Orientações cingem-se às de abuso de posição dominante individual.

As Orientações são, portanto, o resultado de um extenso e intenso debate e reflexão interna da Comissão sobre a política de concorrência,

expressando uma filosofia baseada nos efeitos já exposta no anterior *Discussion Paper*⁷. Lembre-se que as Instituições Comunitárias tinham sido muito criticadas pela sua abordagem demasiado formal e conceptualista em casos como Michelin II⁸ e British Airways⁹, nos quais não foi realizada uma análise económica baseada nos efeitos das práticas. Já em casos mais recentes, como o caso Tomra¹⁰, a Comissão afirma ter adoptado uma abordagem mais económica, que, no entanto, veio a ser alvo de várias críticas por não ser suficientemente substanciada. Resta, agora, observar a prática futura da Comissão.

III. Breves Nacional

1- Concentrações no mercado da televisão por subscrição

Em 21 de Novembro de 2008, a Autoridade da Concorrência ("AdC") deliberou adoptar, relativamente a duas operações de concentração - que consistem na aquisição, pela CATVP - TV Cabo Portugal, S.A. ("Tv Cabo"), por um lado, do controlo exclusivo sobre a Bragatel - Companhia de Televisão por Cabo de Braga, S.A. ("Bragatel"), Pluricanal Leiria - Televisão por Cabo, S.A. ("Pluricanal Leiria"), e Pluricanal Santarém - Televisão por Cabo, S.A. ("Pluricanal Santarém"), e, por outro lado, do controlo exclusivo sobre a TVTel - Comunicações, S.A. ("TVTel") -, duas decisões de não oposição, acompanhadas da imposição de condições e obrigações destinadas a garantir a manutenção da concorrência efectiva no mercado da televisão por subscrição¹¹.

Estas duas aquisições por parte da Tv Cabo traduzem-se numa concentração dos mercados (i) da prestação de serviços telefónicos em local fixo, (ii) da prestação de serviços de acesso à internet em banda larga, (iii) da prestação de serviços grossista de conectividade com a internet, e (iv) da prestação de serviços retalhista da televisão por subscrição.

A AdC concluiu que a realização das duas operações projectadas, por levar à supressão da pressão concorrencial exercida pelas operadoras adquiridas pela Tv Cabo, conduziria a uma criação ou a um reforço da posição dominante da Tv Cabo

⁷ Ver *DG Competition discussion paper on the application of Article 82 of the Treaty to exclusionary abuses*, publicado pela Comissão em Dezembro de 2005.

⁸ Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 30 de Setembro de 2003, processo T-203/01: *Manufacture française des pneumatiques Michelin contra Comissão das Comunidades Europeias*; Decisão 2002/405/CE da Comissão, de 20 de Junho de 2001, relativa a um procedimento de aplicação do artigo 82.º do Tratado CE (COMP/E-2/36.041/PO - Michelin) (JO 2002, L 143, p. 1), ⁹ Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de Março de 2007 - *British Airways plc contra Comissão das Comunidades Europeias*, *Virgin Atlantic Airways Ltd*, Processo C-95/04 P; Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 17 de Dezembro 2003 no processo T-219/99: *British Airways plc contra Comissão das Comunidades Europeias*; Decisão da Comissão de 14 de Julho de 1999, relativa a um processo nos termos do artigo 82.º do Tratado CE (IV/D_2/34.780 - *Virgin/British Airways*) (JO 2000, L 30, p. 1).

¹⁰ Decisão da Comissão de 29 de Março de 2006, processo COMP/E-1/38.113 - *Prokent-Tomra*.

¹¹ Comunicado n.º 18/2008, de 24 de Novembro de 2008, disponível em http://www.concorrenca.pt/download/comunicado2008_18.pdf, e Comunicado n.º 19/2008, de 24 de Novembro de 2008, disponível em http://www.concorrenca.pt/download/comunicado2008_19.pdf.

no mercado da televisão por subscrição, de âmbito infra-nacional, susceptível de criar entraves significativos para a concorrência efectiva.

No âmbito deste mercado da televisão por subscrição, a AdC identificou preocupações jusconcorrenciais de natureza horizontal (decorrentes da sobreposição entre as actividades das empresas em causa) mas também de natureza vertical, resultantes da posição de monopólio detida por empresas do mesmo grupo que a Tv Cabo¹² nos mercados de conteúdos televisivos situados a montante do mercado da televisão por subscrição¹³.

A AdC decidiu adoptar duas decisões de não oposição mediante a sujeição às seguintes condições/obrigações destinadas a assegurar a manutenção de uma concorrência efectiva:

- i. Compromisso de promoção da entrada de um concorrente na distribuição de televisão por cabo: alienação de 50% de um conjunto de células das adquiridas (incluindo as infra-estruturas das redes secundária e terciária, o nó óptico e clientes), em áreas geográficas onde o grau de sobreposição entre a rede da Tv Cabo e a das adquiridas seja mais significativo;
- ii. Compromisso de desocupação de espaço em infra-estruturas das redes secundária e terciária, através da remoção ou alienação de cabos integrados em células de rede que não se encontrem abrangidos pelo primeiro compromisso, ou que não hajam sido alienados no final do período temporal para o cumprimento daquele compromisso;
- iii. Compromisso de disponibilização de uma oferta grossista de televisão por satélite de âmbito nacional assente no equipamento da Tv Cabo, e através da qual qualquer terceiro poderá oferecer, via plataforma de satélite, serviços de televisão por subscrição (com pacotes de conteúdos próprios) em todo o território nacional, sem necessidade de infra-estrutura de rede.

Estas condições são complementadas por uma obrigação de monitorização, quer pela AdC, quer por uma entidade terceira, independente das empresas participantes, mandatada para o efeito.

As presentes decisões ficaram ainda marcadas pelo número de entidades consultadas - duas entidades reguladoras sectoriais (Entidade Reguladora para

a Comunicação Social, e ICP - Anacom) e quatro contra-interessados, como pela particularidade, no caso da aquisição da Bragatel, da Pluricanal Leiria, e da Pluricanal Santarém, de terem sido realizadas duas audiências de interessados em sede de investigação aprofundada.

As decisões são dignas de nota porque se inserem num quadro de alteração da estrutura do mercado da televisão por subscrição, com emergência de plataformas alternativas, como o IPTV.

2- Autoridade da Concorrência condena Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa por práticas restritivas da concorrência

A AdC, após inquérito instaurado na sequência de uma denúncia, deliberou condenar a Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa ("AIPL") por ter trocado informação sobre preços de venda de pão ao público com as suas associadas. Com fundamento nesta prática, que consubstancia uma decisão de associação de empresas com o objecto de impedir, restringir ou falsear a concorrência, violadora do artigo 4.º da Lei da Concorrência, a AdC decidiu aplicar à AIPL uma coima no valor de EUR 1.177.429,30¹⁴.

Recordemos que, no início do ano passado, no seguimento de diversas notícias atribuindo ao Presidente da Associação do Comércio e Indústria da Panificação, Pastelaria e Similares (ACIP) declarações relativas a um possível "*aumento de 50% no preço do pão*", a AdC tinha concluído não existir fundamento para a abertura de um inquérito contra aquela entidade associativa por violação das regras nacionais de concorrência¹⁵.

IV. Breves Comunitário

1. Orientações da Comissão europeia em matéria de auxílios estatais no contexto da actual crise financeira global

A crise financeira global tem afectado fortemente as instituições financeiras europeias, nomeadamente pelo seu difícil acesso à liquidez, ameaçando ter repercussões no consumo e em todos os sectores da economia.

12 A Zon Conteúdos - Actividade de Televisão e de Produção de Conteúdos, S.A., e a Lusomundo Audiovisuais, S.A..

13 Os mercados (i) dos direitos de transmissão televisiva de conteúdos cinematográficos *premium*, (ii) dos direitos de transmissão televisiva de conteúdos desportivos *premium*, (iii) dos canais de conteúdos cinematográficos *premium*, e (iv) dos canais de conteúdos desportivos *premium*.

14 Comunicado n.º 21/2008, de 16 de Dezembro de 2008, disponível em http://www.concorrenca.pt/download/comunicado2008_21.pdf.

15 Comunicado n.º 2/2008, de 21 de Abril de 2008, disponível em http://www.concorrenca.pt/download/comunicado2008_02.pdf.

Em resposta à previsão das intervenções estatais neste contexto de crise financeira global, sob a forma de auxílios estatais, a Comissão adoptou orientações destinadas a garantir uma avaliação célere das medidas adoptadas, bem como a impedir que as mesmas criem distorções da concorrência desnecessárias ou tenham repercussões negativas noutros Estados-Membros.

Em 13 de Outubro de 2008, a Comissão adoptou uma primeira Comunicação sobre a aplicação das regras relativas aos auxílios estatais às medidas adoptadas em relação às instituições financeiras no contexto actual da crise financeira global¹⁶.

Estas orientações da Comissão indicam de que forma a Comissão entende aplicar as regras comunitárias em matéria de auxílios estatais aos regimes de apoio estatal e à assistência individual prestada às instituições financeiras. Assim, os regimes de apoio estatal tais como os regimes de garantias ou de recapitalização poderão ser autorizados pela Comissão de forma muito célere (se possível, em 24 horas), desde que preencham determinadas condições estabelecidas nessas mesmas orientações. Pretende-se com as referidas condições assegurar que as medidas estatais são adequadas e proporcionais ao objectivo de estabilização dos mercados financeiros e contêm salvaguardas contra os efeitos anticoncorrenciais desnecessários.

Em 5 de Dezembro de 2008, a Comissão veio complementar e detalhar estas primeiras orientações, adoptando uma segunda Comunicação sobre a recapitalização das instituições financeiras no contexto da crise financeira actual: limitação da ajuda ao mínimo necessário e salvaguardas contra distorções indevidas da concorrência¹⁷.

Relativamente à actuação do Estado português, refira-se que, por decisão de 29 de Outubro de 2008, no processo NN 60/2008, a Comissão aprovou o pacote português de emergência destinado a estabilizar os mercados financeiros através da concessão de garantias a operações de financiamento de instituições de crédito elegíveis, por considerar que o mesmo constituía um meio adequado para sanar uma perturbação grave da economia portuguesa, estando assim em conformidade com o n.º 3, alínea b), do artigo 87.º do Tratado CE¹⁸¹⁹.

2. Acórdãos do Tribunal de Primeira Instância, de 8 de Outubro de 2008, nos processos T-68/04 - SGL Carbon/Comissão, T-69/04 - Schunk/Comissão, e T-73/04 - Le Carbone Lorraine S.A./Comissão

O Tribunal de Primeira Instância (doravante "TPI") emitiu, em 8 de Outubro de 2008, três acórdãos nos processos T-68/04 - SGL Carbon/Comissão, T-69/04 - Schunk/Comissão, e T-73/04 - Le Carbone Lorraine S.A./Comissão, relativamente ao recurso interposto pelas empresas em causa da Decisão da Comissão, de 3 de Dezembro de 2003²⁰. O TPI negou provimento aos recursos, rejeitando todos os argumentos suscitados pelas partes, confirmando, na totalidade, as multas impostas pela Comissão às respectivas empresas.

Na origem dos três recursos esteve o cálculo do valor das multas aplicadas pela Comissão, em especial, a repartição das empresas em categorias efectuada pela Comissão para determinação das coimas, os efeitos do cartel em termos de gravidade da infracção e a redução da coima em função da cooperação prestada. Contudo, todos os argumentos aduzidos foram rejeitados pelo Tribunal, confirmando a decisão da Comissão.

A particularidade levantada por este caso respeita ao pedido reconvenicional efectuado pela Comissão, no qual pediu ao Tribunal que fizesse uso da competência de plena jurisdição que lhe conferem os artigos 229.º do Tratado CE e 17.º do Regulamento n.º 17 para aumentar o montante da coima aplicada às recorrentes. Nesta sede, apesar de ter rejeitado o pedido no mérito, o Tribunal entendeu que o mesmo era admissível, reafirmando que, quando uma acção é intentada ao abrigo do artigo 230.º do Tratado CE, o Tribunal tem jurisdição para rever a legalidade da decisão que imponha uma multa e, caso seja necessário, reduzir, anular ou aumentar a coima, em virtude da sua jurisdição ilimitada.

3. Comissão condena produtores de vidros para carros em mais de EUR 1,3 biliões por participação em de cartel

A Comissão Europeia emitiu, em 12 de Novembro

16 Comunicação da Comissão, JO C 270, de 25.10.2008, p. 2.

17 Comunicação da Comissão europeia apenas disponível, de momento, em versão inglesa, no sítio http://ec.europa.eu/competition/state_aid/legislation/recapitalisation_communication.pdf.

18 Comunicado de imprensa da Comissão europeia disponível no sítio <http://europa.eu/rapid/pressReleasesAction.do?reference=IP/08/1601&format=HTML&aged=0&language=PT&guiLanguage=en>.

19 De acordo com as orientações da Comissão, o artigo 87.º, n.º 3, alínea b), do Tratado CE, relativo aos auxílios estatais destinados a "sanar uma perturbação grave da economia de um Estado-membro", configura a base jurídica adequada para adoptar as medidas de auxílio estatal no contexto da crise financeira actual.

20 Ver Decisão da Comissão de 3 de Dezembro de 2003 no Processo N.º C38.359 - Produtos de carbono e de grafite para aplicações eléctricas e mecânicas, JO 2004 L125, p. 45.

21 Comunicado de imprensa da Comissão europeia disponível no sítio <http://europa.eu/rapid/pressReleasesAction.do?reference=IP/08/1685&format=HTML&aged=0&language=EN&guiLanguage=en>.

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

de 2008, uma decisão em que condenou quatro empresas produtoras de vidros para carros - a Asahi, a Pilkington, a Saint-Gobain e a Soliver -, por repartição de mercado ilícita, e troca de informação comercial sensível relativamente a entrega de vidros para carros no Espaço Económico Europeu ("EEE"), em violação do Artigo 81.º do Tratado CE e do Artigo 53.º do Acordo EEE. Foi imposta uma multa no total de EUR 1.383.896.000, valor este que representa, assim, a maior multa já aplicada pela Comissão em casos de cartéis²¹.

A investigação foi iniciada com base numa denúncia anónima, tendo sido produzida prova de que durante cinco anos as referidas empresas,

que representavam 90 por cento do mercado europeu dos vidros usados no EEE em carros novos e vidros de marca originais de reposição, trocaram informações relativas à fixação de preços, partilha de mercado e de clientes.

O montante elevado foi justificado pela dimensão do mercado, a gravidade do caso, assim como o facto de a Saint-Gobain ser já reincidente, sendo mais uma afirmação da Comissão na sua intolerância quanto a este tipo de comportamentos ilícitos. Porém, a Asahi beneficiou de uma redução do montante da sua coima em 50% nos termos do regime da clemência, por cooperação total com a Comissão e prestação de informação adicional que ajudou a expor a prática ilícita.

A presente Newsletter foi elaborada pela Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade.

A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas.

Contactos

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) • 1250-160 Lisboa
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-3.3 • 4100-137 Porto
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt

Best Corporate and Commercial Team in Portugal
World Finance Legal Awards 2008

Portuguese Tax Firm of the Year - 2007
International Tax Review European Awards

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

Newsletter
Competition

Português English

Contents

I. Revised Notice on remedies in concentrations

II. Commission Guidance on the Commission's Enforcement Priorities in Applying Article 82 EC Treaty to Abusive Exclusionary Conduct by Dominant Undertakings

III. National highlights

1. Concentrations in the subscription television market
2. Competition Authority condemns the Lisbon Baking Industry Association ("*Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa*") for restrictive competition practices

IV. Community highlights

1. Commission guidance on State aid in the context of the current global financial crisis
2. Judgments of the Court of First Instance of 8 October 2008 in cases T-68/04 - SGL Carbon/Commission, T-69/04 - Schunk/Commission, and T-73/04 - Le Carbone Lorraine S.A./Commission
3. Commission fines car glass producers over EUR 1.3 billion for cartel practice

I. Revised Notice on remedies in concentrations

1. Introduction

On 22 October 2008, the European Commission (hereinafter the "Commission") has published a new Notice on remedies acceptable under the terms of the EC Merger Regulation¹ and under the respective Implementing Regulation² (hereinafter "Notice" or "Revised Notice")³.

The Revised Notice, which replaces and substantially revises the former Notice adopted in 2001⁴, reflects the practice of the Commission in cases of remedies under the Merger Regulation. In accordance with the amendments introduced in the Revised Notice, the Commission has further adopted amendments to the Implementing Regulation.

In the Revised Notice the Commission re-establishes the general principles applicable to remedies and the main types of commitments acceptable by the latter under the terms of the EC Merger Regulation, the specific requirements

of the commitments offered in the respective phases of the procedure and the main conditions to comply with in the respective implementation.

The formulation of an adequate and appropriate remedies' proposal is thus a prerogative of the parties in the concentration.

Such commitments shall be accepted by the Commission if they are capable of making a concentration compatible with the common market, thus preventing that the same creates a significant impediment to effective competition. As a consequence, they must contain a sufficient degree of certainty on their implementation and they must be capable of eliminating the legal competitive concerns identified by the Commission.

As regards the remedies proposed, and despite

stressing that the specific measure will be the most adequate to ensure competitive market structures, the Commission assumes its preference for remedies of a structural nature, as opposed to behavioural ones. Within the remedies that are structural in nature, it favours the divestiture to other structural measures, such as the granting of access to key infrastructures or inputs on non-discriminatory terms. Exceptionally, and only in very specific circumstances, commitments on the future behaviour of the merged entity, notably commitments not to raise prices, to reduce product ranges or to remove brands may be accepted.

2. Types of remedies

The Revised Notice sets out in greater detail than the previous one the conditions that remedies need to fulfil in order to be accepted by the Commission, as well as the type of remedies the Commission has experienced and the process for assessing and approving the referred remedies. Thus, although the parties can propose any type of commitment, the Commission considers that the most efficient way to maintain effective competition in the market is through the divestiture of a business to be carried out by the parties in the concentration, which shall be viable, autonomous and competitive.

The Revised Notice then evidences once more the reluctance of the Commission in accepting other type of remedies, specially the ones of a non-structural nature, restricting them to exceptional cases, such as the divestiture of assets and granting of licences on intellectual property rights.

The Revised Notice describes in detail the features of procedure, such as the need for the remedies to foresee an obligation of non re-acquisition of influence on the divested business within an extended time period, generally, of 10 years, a review clause, in case of existence of rights of first refusal by any third parties or of intellectual property rights, the offer of an alternative divestiture (the "jewel of the crown"), and also the appointment of an appropriate acquirer.

Following the previous notice, the acceptance of commitments may occur during Phase I or during Phase II of the procedure of assessment of concentration operations, and their submission

can even be carried out by the parties, informally, before the notification.

Further to the requirements to which the remedies' proposals are subject to, the submission deadlines foreseen in the Implementing Regulation are now, during Phase I, of 20 business days and, during Phase II, of 65 days as of the date of the start of the procedure, although, upon the proposal of commitments, both the term to take the decision in Phase I and the term for the submission of remedies and to take the final decision may be duly extended.

3. Requisites for implementation

The Commission also gives detailed guidance on the implementation of the commitments, both as regards the deadline for the completion of the divestiture and the assessment and approval of the proposed acquirer, as well as the acquisition agreement, which shall be carried out by the Commission. Furthermore, the obligations to be fulfilled by the parties within the time period comprehended between the adoption of the decision and the conclusion of the divestiture (hereinafter the "interim period") shall be determined.

Despite the different designation, similarly to the previous Notice, for the control of the commitments, the parties shall propose the appointment of a "monitoring trustee" and of a "divestiture trustee", the respective tasks including the supervision and the follow up of the obligations of the parties both during the interim period and during the divestiture process, respectively. The parties may appoint the same person or institution for those functions, who shall, in their turn, be under the supervision of the Commission.

To control the implementation of the remedies, powers to request information, within a period of 10 years as of the adoption of the decision of acceptance of the commitments, are also conferred to the Commission.

4. Amendments to the Implementing Regulation of EC Merger Regulation

On the same date and in compliance with the amendments introduced in the Notice, the Commission has further adopted amendments to the Implementing Regulation of EC Merger Regulation⁵.

1 Council Regulation (EC) no. 139/2004, of 20 January 2004, on the control of concentrations between undertakings, OJ L 24 of 29.01.2004, p. 1

2 Commission Regulation (EC) no. 802/2004, of 7 April 2004, on the implementation of Council Regulation (EC) no. 139/2004 on the control of concentrations between undertakings, OJ L 133 of 30.04.2004, p. 1

3 Commission notice on remedies acceptable under Council Regulation (EC) No. 139/2004 and under Commission Regulation (EC) No. 802/2004, OJ C 68 of 22.10.2008, p. 1.

4 Notice of the Commission on solutions acceptable under the terms of Council Regulation (EEC) no. 4064/89 and of Commission Regulation (EC) no. 447/98, OJ C 68, of 2.03.2001, p. 3

One of the main innovations of these amendments, as reflected in the Revised Notice, is the introduction of a form for submitting commitments, including the description of the remedy proposed, its adequacy to compensate competitive concerns, a summary of the commitments and information on the business to be divested.

5. Conclusion

The Revised Notice achieves to provide guidance on the type and form of remedies considered efficient to eliminate competitive concerns in a concentration. In spite of the substantial amendments made to the former Notice, this Notice does not reflect a new policy of the Commission, but it rather represents a reflex of its recent activity, as well as of the current case law.

Despite admitting exceptional solutions in particular cases, this Notice adopts a restrictive position in relation to possible commitments, which may, in many cases, lead to a substantial difficulty in the structuring and submission of the commitments by the parties in view of problems raised by the operations. The test of the Revised Notice in front of more complex solutions of commitments and its effects in the decision of the Commission on the operation under analysis shall thus remain for the future practice.

II. Commission Guidance on the Commission's Enforcement Priorities in Applying Article 82 EC Treaty to Abusive Exclusionary Conduct by Dominant Undertakings

On 3 December 2008, the Commission has approved the Guidance on the Commission's Enforcement Priorities in Applying Article 82 EC Treaty to Abusive Exclusionary Conduct by Dominant Undertakings (hereinafter the "Guidance")⁶.

Notwithstanding the fact that such Guidance is not binding on European institutions or national authorities, the Guidelines show the determination

of the Commission to give priority to exclusionary conduct by dominant undertakings, which can lead to consumer harm.

The first step in the analysis of the Commission is to assess the existence of a dominant position by a given undertaking. The basis for this assessment is the determination of substantial market power. In order to pursue it, the Commission will take into account the dynamic competitive structure of the market in general, and, in particular, the market position of the dominant undertaking and of its competitors, the barriers to expansion and to entry and buyer power. The Commission regards market shares below 40% as not likely to give rise to a dominant position.

In the analysis of a particular case, the Commission shall apply Article 82 whenever, based on sound evidence, the Commission considers that the alleged abusive conduct can lead to market foreclosure. The position of the dominant undertaking and of its competitors', the conditions on the relevant market, the position of the customers or input suppliers, the extent of the allegedly abusive conduct, possible evidence of actual foreclosure and direct evidence of any exclusionary strategy are considered as relevant factors for such analysis. Other factors related to a specific conduct - exclusivity agreements, tying and bundling, predation and refusal to supply - shall also be taken into account, such as, in the case of price-based exclusionary conduct, the possibility of the conduct to exclude equally efficient competitors.

After obtaining evidence that the conduct may lead to the restriction of effective competition and harm consumers, the undertaking under investigation can rebut the conclusions of the Commission, namely by demonstrating that its conduct is objectively necessary or by providing evidence that its conduct will lead to the creation of efficiencies, benefiting consumers.

The Guidelines thus propose an effects-based approach of the conduct of a dominant undertaking, describing the types of conduct that may harm competition and, therefore, consumers and the circumstances where such negative effects can

⁵ Commission Regulation (EC) no. 1033/2008, of 20 October 2008, which amends Commission Regulation (EC) no. 802/2004 on the implementation of Council Regulation (EC) no. 139/2004 on the control of concentrations between undertakings, OJ 2008, L279, p. 3

⁶ Available at <http://ec.europa.eu/competition/antitrust/art82/index.html>. This is a draft text; the official text will only be adopted after legal revision and will be published in the Official Journal.

7 See DG competition discussion paper on the application of Article 82 of the Treaty to exclusionary abuses, published by the Commission in December 2005.

8 Judgment of the Court of First Instance of 30 September 2003, Case T-203/01, *Manufacture française des pneumatiques Michelin v. Commission*; Commission Decision of 20 June 2001, Case (COMP/E-2/36.041/PO - Michelin (OJ 2002, L143/1).

9 Judgment of the European Court of Justice of 15 March 2007, Case C-95/04 P, *British Airways plc v. Commission*; Decision of the Court of First Instance of 17 December 2003, Case T-219/99, *British Airways plc v. Commission*, Commission Decision of 14 July 1999, IV/D_2/34.780 - *Virgin/British Airways* (OJ 2000, L 30/1).

10 Commission Decision of 29 March 2006, COMP/E-1/38.113 - *Prokent-Tomra*.

11 Notice no. 18/2008, of 24 November 2008, available at: http://www.concorrenca.pt/download/comunicado2008_18.pdf. Notice no. 19/2008, of 24 November 2008, available at: http://www.concorrenca.pt/download/comunicado2008_19.pdf.

12 Zon Conteúdos - *Actividade de Televisão e de Produção de Conteúdos, S.A.*, and Lusomundo Audiovisuais, S.A..

13 The following relevant markets: (i) television transmission rights for premium cinematographic contents, (ii) television transmission rights for premium sports contents, (iii) channels of premium cinematographic contents, and (iv) channels of premium sports contents.

occur. We should highlight the possibility of claiming efficiencies, which must fulfil proportionality and adequacy conditions similar to those foreseen in Article 81 (3) of the EC Treaty. In this regard, we should recall that Article 82 does not have such provision.

This document concerns only exclusionary conduct. Although the Commission has not disregarded exploitative abuses, such as excessive prices, the emphasis of the Commission was, for the time being, to adopt a more preventive conduct regarding possible harmful causes of the good functioning of the market and not their consequences. Further, within exclusionary conducts, the Guidelines only concern those of single dominance.

The Guidelines are, thus, the outcome of an extensive and intense debate and internal reflection of the Commission regarding competition policy, expressing a philosophy based on the effects already contained in the former Discussion Paper⁷. We should recall that the European Institutions had been criticised by their formal-based approach to cases such as *Michelin II*⁸ and *British Airways*⁹, where an economic effects-based analysis of the practices at stake had not been performed. In more recent cases, such as *Tomra*¹⁰, the Commission has allegedly adopted an effects-based approach, which, nevertheless has been criticised for not being substantiated enough. We shall now await the Commission's future practice.

III. National highlights

1. Concentrations in the subscription television market

On 21 November 2008, the Competition Authority decided to adopt, in relation to two concentrations - consisting in the acquisition, by CATVP - TV Cabo, Portugal, S.A. (hereinafter "Tv Cabo"), on the one hand, of sole control over Bragatel - *Companhia de Televisão por Cabo de Braga, S.A.* (hereinafter "Bragatel"), *Pluricanal Leiria - Televisão por Cabo, S.A.* (hereinafter "Pluricanal Leiria"), and *Pluricanal Santarém - Televisão por Cabo, S.A.* (hereinafter "Pluricanal Santarém"), and, on the other hand,

of sole control over TVTel - *Comunicações, S.A.* (hereinafter "TVTel") -, two non-opposition decisions subject to conditions and obligations in order to ensure conditions of effective competition in the subscription television market¹¹.

These two acquisitions by Tv Cabo caused a concentration of the following relevant markets: (i) the provision of fixed telephone services, (ii) the provision of broadband internet access services, (iii) the wholesale provision of internet connectivity services, and (iv) the retail provision of subscription television services.

The Competition Authority concluded that, since the projected operations caused the elimination of the competitive pressure exerted by the operators now acquired by Tv Cabo, their implementation would lead to a creation or strengthening of Tv Cabo's dominant position in the market of subscription television, of an infra-national dimension, of which significant impediments to effective competition could arise.

Within the scope of this subscription television market, the Competition Authority identified competitive concerns of a horizontal nature (as a result of the overlap existing between the activities of the undertakings concerned), but also of a vertical nature, as a result of the monopoly enjoyed by undertakings belonging to the same group as Tv Cabo¹² in the markets of television contents, upstream to the subscription television market¹³.

The Competition Authority has decided to adopt two decisions of non opposition to the concentrations subject to the following conditions/obligations in order to ensure conditions of effective competition:

- i. Commitment to promote the entry of a competitor in the cable television distribution: divestiture of 50% of a set of cells belonging to the acquired entities (including the secondary and tertiary network infrastructures, the optical knot, and the clients), in geographical areas where the degree of overlap between the network of Tv Cabo and the network of the acquired entities is more significant;
- ii. Commitment to free space in the secondary and tertiary network infrastructures, by way of

removing or divest cables integrated in network cells, which are not comprised in the first commitment, or that have not been divested at the end of the period determined in the first commitment;

iii. Commitment to make available a national wholesale satellite television offer based on the equipment of Tv Cabo, by means of which any third party may offer, via the satellite platform, subscription television services (with their own content packages) in all the national territory, without the need of a network infrastructure.

These conditions are complemented by a monitoring obligation, performed both by the Competition Authority and by a third entity, independent from the participating undertakings, which has been empowered for such purpose.

These two decisions of the Competition Authority are further characterised by the number of entities consulted - two sector regulatory entities (the media regulatory entity and ICP - Anacom) and third interested parties - and by the particularity, in the case of the acquisition of Bragatel, Pluricanal Leiria, and Pluricanal Santarém, that two hearings were opened within the scope of the second-phase investigation.

These decisions are worth mentioning because they concern a market, the television subscription market, whose structure is currently changing, with emerging alternative platforms, such as the IPTV.

2. Competition Authority condemns the Lisbon Breadmakers Association (*"Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa"*) for restrictive competition practices

Further to an inquiry started on the basis of a complaint, the Competition Authority has decided to condemn the Lisbon Breadmakers Association (hereinafter "LBA") on the grounds of the exchange of information with its members on the pricing of bread sales to the public. On the basis of such practice, which consists of a decision by an association of undertakings which has the object of preventing, restricting or distorting competition, thus violating Article 4 of the Portuguese Competition Act, the Competition

Authority has decided to condemn LBA to pay a fine in the amount of EUR 1,177,429.30¹⁴.

In connection with this condemnation, one may refer that, in the beginning of last year, following several news reporting that the Chairman of the Baking, Confectionary and Others Commerce and Industry Association (*"Associação do Comércio e Indústria da Panificação, Pastelaria e Similares"*) had stated a possible *"increase of 50% of the bread price"*¹⁵, the Competition Authority had concluded that there was no basis for opening an inquiry against that association for breach of national competition Law¹⁶.

IV. Community highlights

1. Commission guidance on State aid in the context of the current global financial crisis

The global financial crisis has strongly affected the European financial institutions, notably due to their difficulty to access liquidity, threatening to have consequences on the consumption and in all sectors of the economy.

As an answer to the forecast of potential State interventions in the context of the current global financial crisis, taking the form of State aids, the Commission has published guidance designed to ensure a quick assessment of the adopted measures, as well as at preventing these measures from giving rise to unnecessary distortions of competition or from having negative consequences in other Member States.

On 13 October 2008, the Commission adopted a first Communication on the application of State aid rules to measures taken in relation to financial institutions in the context of the current global financial crisis¹⁷.

This Commission's guidance indicates how the Commission intends to apply EC Treaty State aid rules to state support schemes and individual assistance for financial institutions. Thus, support schemes such as guarantees or recapitalisation schemes can be cleared by the Commission very quickly (within 24 hours, if possible), as long as

¹⁴ Notice no. 21/2008, of 16 December 2008, available at: http://www.concorrenca.pt/download/comunicado2008_21.pdf.

¹⁵ Translation made by Gonçalves Pereira, Castelo Branco.

¹⁶ Notice no. 2/2008, of 21 April 2008, available at: http://www.concorrenca.pt/download/comunicado2008_02.pdf.

¹⁷ Communication from the Commission, OJ C 270, of 25.10.2008, p. 8.

they fulfil certain conditions set forth in the Communication. The said conditions intend to guarantee that State measures are adequate and proportionate to the objective of stabilising financial markets and contain certain safeguards against unnecessary negative effects on competition.

On 5 December 2008, the Commission complemented and refined this first guidance document, by adopting a second Communication on the recapitalisation of financial institutions in the current financial crisis: limitation of aid to the minimum necessary and safeguards against undue distortions of competition¹⁸.

As regards the Portuguese State intervention, in its decision of 29 October 2008, in case NN 60/2008, the Commission approved the Portuguese rescue package aimed at stabilising financial markets by providing guarantees to financing operations of eligible credit institutions, as the Commission found the scheme to be an adequate means to remedy a serious disturbance of the Portuguese economy and, as such, in line with Article 87 (3) (b) of the EC Treaty¹⁹20.

2. Judgments of the Court of First Instance of 8 October 2008 in cases T-68/04 - SGL Carbon/Commission, T-69/04 - Schunk/Commission, and T-73/04 - Le Carbone Lorraine S.A./Commission

On 8 October 2008, the Court of First Instance delivered three judgements in cases T-68/04 - SGL Carbon/Commission, T-69/04 - Schunk/Commission, and T-73/04 - Le Carbone Lorraine S.A./Commission, concerning the appeal brought by the undertakings concerned in the Commission Decision of 3 December 2003²¹. The Court of First Instance dismissed the appeals, rejecting all claims brought by the parties, confirming, in their entirety, the fines imposed by the Commission to the said undertakings.

The three appeals focused on the calculation of the fine amounts applied by the Commission; in particular, the Commission's grouping of the companies concerned into categories for the

determination of the fines, the effects of the cartel in terms of gravity of the infringement, and the reduction of the fine according to the cooperation provided. However, all the arguments brought were rejected by the Court, thereby confirming the Commission's Decision.

The particularity of these cases is the counterclaim brought by the Commission, were it requested the Court to use its unlimited jurisdiction pursuant to Articles 229 of the EC Treaty and 17 of Regulation No. 17 to increase the amount of the fine applied to the appellants. Although the Court rejected this claim as to its substance, the Court considered that the same was admissible, re-affirming that, when an action is brought under the terms of Article 230 of the EC Treaty, the Court has jurisdiction to review the legality of the decision imposing a fine and, if necessary, to annul or increase the fine, due to its unlimited jurisdiction.

3. Commission fines car glass producers over EUR 1.3 billion for cartel practice

On 12 November 2008, the Commission issued a decision condemning four undertakings producing car glass - Asahi, Pilkington, Saint-Gobain and Soliver - for illegal market sharing and exchange of commercially sensitive information regarding deliveries of car glass in the European Economic Area (hereinafter "EEA"), in breach of Article 81 of the EC Treaty and Article 53 of the EEA Agreement. A fine totalling EUR 1,383,896,000 was imposed, such amount being the highest fine ever imposed by the Commission in cartel cases²².

The investigation was started following a tip-off from an anonymous source, evidence having been given that during five years the referred to undertakings, which represented 90 per cent of the European market of glass used in the EEA in new cars and for original branded replacement glass for cars, have exchanged information related to price determination, market sharing and customer allocation.

The high amount was justified by the dimension of the market, the seriousness of the case, and

¹⁸ Notice of the European Commission, currently only available in the English version, at http://ec.europa.eu/competition/state_aid/legislation/recapitalisation_communication.pdf.

¹⁹ Press release of the European Commission available at <http://europa.eu/rapid/pressReleasesAction.do?reference=IP/08/1601&format=HTML&aged=0&language=PT&guiLanguage=en>.

²⁰ According to the Commission's guidance, Article 87 (3) (b) of the EC Treaty, regarding State aid "to remedy a serious disturbance in the economy of a Member State", is the adequate legal basis to adopt State aid measures in the context of the current financial crisis.

²¹ See Commission Decision 2004/420/EC of 3 December 2003 in Case no. C.38.359 - Electrical and mechanical carbon and graphite products, OJ 2004 L125, p. 45.

²² Press release of the European Commission available at: <http://europa.eu/rapid/pressReleasesAction.do?reference=IP/08/1685&format=HTML&aged=0&language=EN&guiLanguage=en>.

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

because Saint-Gobain was a repeat offender, further showing the intolerance of the Commission as regards this type of illegal behaviour. Asahi, however, benefited from a reduction of the amount

of its fine by 50%, under the terms of the leniency regime, for having fully cooperated with the Commission and providing additional information that helped discovering the infringement.

This Newsletter was prepared by Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados for information purposes only and should not be understood as a form of advertising. The information provided and the opinions herein expressed are of a general nature and should not, under any circumstances, be a replacement for adequate legal advice for the resolution of specific cases. Therefore Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados is not liable for any possible damages caused by its use. The access to the information provided in this newsletter does not imply the establishment of a lawyerclient relation or of any other sort of legal relationship. This Newsletter is complimentary and the copy or circulation of the same without previous formal authorization is prohibited.

Contact

LISBON

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) • 1250-160 Lisbon
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

OPORTO

Avenida da Boavista, 3265-3.3 • 4100-137 Oporto
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO & ASSOCIADOS, RL Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada